



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081423-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado THAIS GEANE DOMINGUES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2081423-74.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Mongaguá

Agravado:Thais Geane Domingues ME

Comarca:Mongaguá

Voto nº 12.884

EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVA DE CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INDEFERIDA PESQUISA DE ENDEREÇOS DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL, APÓS A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra r. decisão que indeferiu requerimento de PESQUISA DE ENDEREÇOS da microempresária na execução fiscal com autos n. 1515010-76.2023.8.26.0366 (fls. 14/16 na origem).

Argumentos do recorrente: a) cumpre recordar o princípio da cooperação e o art. 797 do Código de Processo Civil; b) pesquisa por meio eletrônico é célere e eficaz; c) a informação que deseja obter depende de autorização judicial e é acobertada por sigilo; d) conta com jurisprudência; e) é isento do recolhimento de custas para realização da diligência; f) esgotamento de providências outras é prescindível (fls. 1/9).

Não é preciso intimar Thais para oferecimento de contraminuta, pois ela sequer foi citada.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em novembro de 2023 (fl. 1 – protocolo na lateral direita); ii) tentativa infrutífera de citação postal ocorreu em fevereiro de 2024 (fls. 8); iii) a contribuinte nem pagou, nem nomeou bens; iv) o exequente postulou emprego de ferramenta para pesquisa de endereço em março de 2025 (fls. 13) e a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e patrimoniais de contribuintes inadimplentes.

Câmaras especializadas deste Tribunal já ecoaram a mudança legislativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas para localizar endereço da executada através dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento n. 2052822-58.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 7/03/2025, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - Multa por construção irregular - Exercícios de 2020 a 2022 - insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de localização de endereços ou bens do executado - Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados - É dever do exequente diligenciar e informar o endereço completo para a citação do executado - Decisão mantida - Recurso improvido" (Agravo de Instrumento n. 2052827-80.2025.8.26.0000, j. 19/03/2025, rel. Desembargador REZENDE SILVEIRA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator